

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, autorizando a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – Fust – para custear o bloqueio de sinais de telecomunicações em instituições de execução penal e a instalação de equipamentos de videoconferência para audiências judiciais e apoio à administração prisional, e atribuindo à Anatel a responsabilidade de regular, em conjunto com os órgãos de segurança pública e execução penal, os parâmetros de disponibilidade de telecomunicações nas regiões próximas a unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”*, e nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que *“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências”*, autorizando a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – Fust – para custear o bloqueio de sinais de telecomunicações em instituições de execução penal e a instalação de equipamentos de videoconferência para audiências judiciais e apoio à administração prisional, e atribuindo à Anatel a responsabilidade de regular, em conjunto com os órgãos de segurança pública e execução penal,

os parâmetros de disponibilidade de telecomunicações nas regiões próximas a unidades prisionais.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II – implantar equipamentos bloqueadores de sinais de telecomunicações em penitenciárias, colônias agrícolas, casas do albergado, cadeias públicas ou hospitais de custódia e equipamentos de videoconferência em penitenciárias e cadeias públicas.

.....
Art. 5º

.....
XV – implantação de equipamentos bloqueadores de sinais de telecomunicações em penitenciárias, colônias agrícolas, casas do albergado, cadeias públicas ou hospitais de custódia, conforme requisitos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

XVI – implantação de equipamentos de videoconferência em penitenciárias e cadeias públicas, conforme requisitos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 19.

.....
XXXII – controlar e regular, em conjunto com as autoridades de segurança pública e execução penal, os parâmetros de disponibilidade de serviços de telecomunicações em penitenciárias, colônias agrícolas, casas do albergado, cadeias públicas ou hospitais de custódia.

.....

Art. 81.

II - fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os recursos necessários para atendimento ao disposto no caput serão constituídos da receita oriunda:

I – de dotações orçamentárias;

II – do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VI – de outras fontes que lhe forem destinadas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao art. 4º, a partir do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST – foi instituído com o objetivo de fomentar a disponibilização dos serviços de telecomunicações para populações em áreas isoladas ou para o apoio a instituições de educação, saúde e segurança pública. Embora seja inegável o progresso das telecomunicações desde o estabelecimento desse fundo, muito pouco dos recursos arrecadados foi destinado para as finalidades que justificaram sua criação. Ao mesmo tempo, no período, a dinâmica das atividades criminosas avançou consideravelmente com a utilização dos

sistemas de telecomunicações, destacando-se o uso das redes móveis de telefonia e internet.

Não são poucos os casos de delitos cometidos do interior de presídios que fazem uso de ligações telefônicas para ludibriar pessoas com o objetivo de aplicar golpes. Também são recorrentes as situações em que lideranças estabelecidas em instituições prisionais ordenam crimes e demais desmandos com o uso de celulares. Com tal disponibilidade, os criminosos se articulam com eficácia contra a sociedade e as forças de segurança pública.

Assim, é necessário que o Estado assegure que o detento sob sua tutela seja afastado dos contatos sociais que o conduziram à prática delituosa, sem prejuízo de que as populações que residam no entorno de unidades prisionais façam uso dos serviços de telecomunicações. Impõe-se, assim, a necessidade da adoção de medidas de bloqueio parcial ou total de serviços de telecomunicações nos presídios, de modo a impossibilitar o acesso dos criminosos aos recursos de comunicação eletrônica e, ao mesmo tempo, observar as peculiaridades de cada unidade prisional.

Também causam riscos e custos à população e às polícias as situações em que os detentos necessitam ser deslocados para fora de unidades prisionais para audiências dentro do escopo de processos judiciais. Esse problema pode ser mitigado com a instalação de equipamentos de videoconferência nos presídios e nos órgãos judiciários, permitindo tanto a articulação da administração da instituição penal com os órgãos de segurança pública, quanto a realização das audiências para instrução de processos judiciais de dentro da própria unidade prisional, minimizando as ameaças à população.

O principal entrave para a implementação dessas medidas é, certamente, a escassez de recursos públicos disponíveis para custeá-las. Uma forma de viabilizar economicamente essas iniciativas e, ao mesmo tempo, encontrar uma solução eficiente para o uso dos recursos do FUST, seria priorizar a alocação das verbas do fundo em aplicações de segurança pública. Nesse sentido, o presente projeto propõe alterar a legislação em vigor, permitindo que o FUST seja destinado para a instalação de bloqueadores de

sinais de telecomunicações e equipamentos de videoconferência nas penitenciárias.

O bloqueio dos sinais de telefonia e internet móvel nos presídios representará um golpe capital na articulação criminosa hoje existente. Além disso, a implantação dos sistemas de videoconferência reduzirá os riscos na movimentação de detentos para audiências judiciais, contribuindo, assim, para aprimorar a eficiência dos sistemas de segurança pública.

Considerando os argumentos elencamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 2019.

Deputado Federal
Cap. Alberto Neto
PRB/AM